



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.035699/97-39
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3301-001.646 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria COFINS - AI
Recorrente DRJ SÃO PAULO
Interessado MANAH S/A - BUNGE FERTILIZANTES S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Correta a desoneração da parte do crédito tributário da Cofins objeto de parcelamento deferido antes da lavratura do auto de infração.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício interposto pela DRJ São Paulo contra sua própria decisão que julgou procedente em parte a impugnação interposta contra o lançamento

da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente aos fatos geradores ocorridos no período de competência de abril de 1992 a outubro de 1993.

O lançamento decorreu da falta de declaração/pagamento dos valores da contribuição devidos naquele período de competência, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Termo de Verificação Fiscal.

O crédito tributário foi constituído, sem o lançamento da multa de ofício, com exigibilidade suspensa, em virtude dos depósitos efetuados com amparo nas ações judiciais nºs 92.0062619-9, 93.0001513-9 e 92.0049218-5 e/ ou de parcelamento. Com relação ao parcelamento, este foi deferido pela autoridade administrativa em face da liminar concedida pela Justiça no mandado de segurança nº 94.0010227-5.

Inconformada, a recorrente impugnou-o lançamento, alegando, em síntese, que a contribuição está sendo recolhida em parcelas e a matéria encontra-se em discussão na esfera judicial; assim a contribuição não pode ser cobrada administrativamente.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, excluindo do total da contribuição lançada, os valores parcelados, conforme acórdão nº 05.980, datado de 04/10/2004, às fls. 249/255, sob as seguintes ementas:

“AÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou cancelamento do auto de infração. Inexistem atos tendentes à cobrança quando os créditos tributários lançados estão com a sua exigibilidade suspensa.

PARCELAMENTO – Cancela-se a parcela do lançamento e evita-se a dupla exigência de crédito tributário já incluído em processo de parcelamento, considerado como confissão irretratável de débito.”

Por ter exonerado crédito tributário em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 375, de 10/12/2001.

Cientificada da decisão da DRJ, a recorrente não interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A exoneração de parte do crédito tributário, pela autoridade julgadora de primeira instância, se deu pelo fato de os valores das parcelas exoneradas terem sido objeto de parcelamento por meio do processo nº 13804.001020/94-11, deferido em 1994 e cuja notificação foi emitida em 15 de setembro daquele ano.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10880.035699/97-39
Acórdão n.º **3301-001.646**

S3-C3T1
Fl. 309

Dessa forma, correta a exoneração das parcelas do crédito tributário objeto de parcelamento comprovado nos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.